



PROCESSO Nº : 32.190-7/2018
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RESPONSÁVEIS : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS – ORDENADOR DE DESPESA
REGINA DE SOUZA MENDONÇA – CONTROLADORA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.769/2019

EMENTA: MONITORAMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DO MONITORAMENTO, DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de determinações contidas no Acórdão nº 342/2017 – TP, Processo nº 14.942-0/2017**, relativo à **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, no tocante a levantamento cujo objeto foi a avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da gestão de alimentação escolar dos municípios mato-grossenses.

2. Veja-se trecho do citado Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 342/2017 – TP

(...)

2) DETERMINAR: a) **aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma





adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; **b) aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; (...)

3. No Relatório Técnico (Doc. Digital nº 247974/2018), a Secex identificou o não cumprimento de determinações no Acórdão nº 342/2017-TP, conforme Achados de Auditoria a seguir:

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Bandeirantes, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

REGINA DE SOUZA MENDONÇA - CONTROLADORA INTERNA /
Período: 01/07/2017 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA (Grifos no original)

4. Os responsáveis foram citados (Doc. Digitais nº 262753/2018) para apresentação de manifestação, a qual foi juntada aos autos (Doc. Digital nº 26748/2019).

5. Após análise da defesa apresentada, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 173186/2019), em que





concluiu pela manutenção das irregularidades 1.1 e 1.2 e pelo saneamento da irregularidade 2.1.

6. Em manifestação, o Secretário de Controle Externo informou que o novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios matogrossenses já ocorreu, não havendo necessidade de novo monitoramento do Acórdão nº 342/2017-TP.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar. Do Conhecimento do Monitoramento

8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados. É o teor do art. 148, § 6º, do Regimento Interno:

Art. 148, § 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017).

10. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado pela Secex competente para as fiscalizações relativas à matéria em análise (Secex de Educação e Segurança Pública). Estão, portanto, presentes os requisitos básicos para o conhecimento do presente monitoramento.





2.2. Mérito

11. O presente monitoramento objetiva fiscalizar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, Processo nº 14.942-0/2017. Em especial, foi determinado:

a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão;

b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior

12. Nesse sentido, a Secex de Educação e Segurança Pública identificou o descumprimento das determinações com relação à Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes e apontou as irregularidades e seus responsáveis, que serão analisadas adiante.

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Bandeirantes, com relação à Gestão de Alimentação Escolar.

13. Referida irregularidade teve como responsável o **Sr Valdir Pereira dos Santos, Prefeito de Nova Bandeirantes.**





14. Quanto aos **achados 1.1 e 1.2**, a equipe de auditoria consignou a não elaboração do plano de ação para a implementação de rotinas e procedimentos afetas à Gestão de Alimentação Escolar e a não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Bandeirantes, após pesquisa ao Sistema Aplic.

15. Em sede de defesa conjunta, os responsáveis alegam que a Sra. Regina de Souza Mendonça assumiu o cargo de controlador interno a partir de 15/12/2017, após o incêndio ocorrido na Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes e a exoneração da antiga controladora interna.

16. Informam que foi realizada auditoria operacional nº 004/2018 em 31/10/2018 na qual foi elaborado o Plano de Ação em 12/11/2018 pelo Secretário de Educação Sr. Mauro dos Santos, contendo diversas ações.

17. A equipe de auditoria concluiu, ao final, que embora tenham ocorrido mudanças no exercício de 2017, não houve elaboração do plano no prazo determinado no Acórdão nº 342/2017-TP, somente sendo encaminhado a este Tribunal no dia 24/01/2019, após o prazo de 18/08/2018 determinado no Acórdão. Sendo assim, a **Secex de Educação e Segurança Pública manteve os apontamentos.**

18. Em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção** do apontamento, em face da constatação do não envio do plano de ação ao TCE/MT, por meio do sistema Aplic dentro do prazo previsto.

19. Muito embora a Sra. Regina de Souza Mendonça tenha assumido o cargo de controladora interna somente no final do exercício de 2017, o prazo para encaminhamento do plano de ação encerrava-se em 18/08/2018, portanto em tempo suficiente para que o gestor responsável determinasse sua realização. Isso porque, é preciso considerar que, em que pese o objetivo final seja o aprimoramento do Sistema de Controle Interno do município, a elaboração do





citado Plano de Ação é de responsabilidade do Sr. Valdir Pereira do Santos, Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes.

20. A Resolução Normativa TCE/MT nº 34/2016 – TP trata da Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de gestão dos programas de alimentação e nutrição escolar dos entes fiscalizados pelo TCE/MT, define o gestor como o responsável pela elaboração do Plano de Ação (art. 5º), bem como prevê que o Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema APLIC referente ao mês de sua elaboração (§4º).

21. Do exposto, resta necessária a **manutenção dos apontamentos 1.1 e 1.2, com aplicação de multa regimental ao Sr. Valdir Pereira dos Santos**, nos termos do art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT).

22. No entanto, entende pela **desnecessidade de renovação das determinações** contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, uma vez que houve nova avaliação do nível de maturidade dos controles internos na gestão de alimentação escolar no ano de 2018.

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

23. No tocante ao **Achado 2.1**, imputado à **Sra. Regina de Souza Mendonça, Controladora Interna**, a Secex apontou a não elaboração de pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de alimentação escolar.





24. Em defesa conjunta, o responsável argumenta que, o relatório de auditoria foi expedido em 31/10/2018 com a exposição do resultado da avaliação dos controles internos e que o Plano Ação foi elaborado em 12/11/2018, sendo que todas as ações de implementação foram programadas para 2019, iniciando em fevereiro e que na primeira avaliação realizada em 2018 o nível de maturidade foi de 32,00%, classificando como inicial.

25. Informa que o acompanhamento dos controles de auditoria de 2017 e anos anteriores não foram realizados pela Sra Regina, bem como não houve acesso a eles, sendo que somente a partir da auditoria realizada em outubro de 2018 é que foi possível a real visão da situação da gestão alimentar do município de Nova Bandeirantes.

26. Após análise da defesa apresentada, a Secex considerou sanado o apontamento, sob o argumento de que o incêndio e o afastamento da ex-controladora prejudicaram a obtenção de informações por parte da defesa. Ademais, entende que devido ao fato da responsável não estar no cargo de controladora interna no momento da publicação do Acórdão nº 342/2017-TP enseja o afastamento da irregularidade.

27. Em sintonia com o entendimento da auditoria, o Ministério Público de Contas entende pelo **afastamento do apontamento**, ao considerar que a Sra. Regiane de Souza Mendonça somente assumiu o cargo de controladora interna no dia 15/12/2017 e que mesmo antes da elaboração do Plano de Ação houve a realização de auditoria para avaliação dos controles internos.

3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão do TCE/MT;





b) pela **certificação do descumprimento da determinação** constante no **Acórdão nº 342/2017 – TP** (Processo nº 14.942-0/2017), ante a **manutenção dos achados de auditoria 1.1 e 1.2 (item 1 - NA01)**, de responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira dos Santos, com aplicação de multa fundamentada** no art. 286, inciso III, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT) c/c art. 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 14/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

c) pelo **afastamento da irregularidade 2.1 (item 2 – NA01)**, de responsabilidade da Sra. Regiane de Souza Mendonça, Controladora interna;

d) pela **desnecessidade de renovação das determinações** contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, uma vez que houve nova avaliação do nível de maturidade dos controles internos na gestão de alimentação escolar no ano de 2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de agosto de 2019.

(assinatura digital)⁶

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

